



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10855.001183/00-66
Recurso nº 132.118
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.044
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA SOROCABA LTDA.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Presidente em exercício

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausentes os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Otacília Dantas Cartaxo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedido de compensação de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre julho de 1990 e agosto de 1992, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82. No pedido inicial foi apresentada planilha (fls. 3/4) que indicou pagamentos a maior de Finsocial, já atualizados para a moeda vigente, de RS 239.254,91.

Por ocasião da apreciação do processo verificou-se a inexistência de elementos que permitissem ao julgador a necessária convicção para o exame da lide, visto que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação dos valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido.

Em vista do exposto, o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.509, de 9/12/2005 (fls. 433/438), a fim de que fossem verificadas a exatidão e a veracidade dos documentos e das informações prestadas pela requerente, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, e prestação de informação fiscal conclusiva quanto ao resultado do exame procedido e aos demais fatos considerados relevantes para a apreciação da lide, inclusive a existência da compensação, se efetivada, e a correta apuração dos acréscimos constantes do quadro demonstrativo dos recolhimentos às fls. 3/4.

O processo retornou a este Conselho com a juntada do Relatório Fiscal de fl. 518, em que o AFRF diligenciador informou ter intimado a recorrente a apresentar os livros contábeis e depois ter elaborado, à vista dos documentos constantes dos autos, a planilha de fl. 517 contendo a base de cálculo do Finsocial apurada pela fiscalização, a base de cálculo utilizada pela contribuinte e seus respectivos recolhimentos e suas diferenças, conforme folhas dos livros Diário e Razão (fls. 462 e 516), que deram suporte à base de cálculo apurada pelo Fisco e que estavam em concordância com aquelas elencadas nos Anexos 4 das Declarações de Rendimentos IRPJ dos exercícios de 1991 a 1993.

O processo foi enviado à SEORT da DRF em Sorocaba/SP para imputação dos valores recolhidos pela contribuinte, a fim de ser determinado o valor a ser restituído, tendo o representante legal da recorrente tido vistas do Relatório Fiscal acima citado.

As providências requeridas foram consubstanciadas na Informação Fiscal de fl. 533 da SEORT, que efetuou a imputação no Sicalc dos valores apurados pela fiscalização, tendo sido elaborados os Demonstrativos de Pagamentos Cadastrados (fls. 520/521), de Créditos Tributários Cadastrados (fl. 522) e de Vinculação (fls. 523/532).

Em decorrência da imputação levada a efeito, o AFRF informou que:

a) pelo Demonstrativo de Vinculação constatou-se que os créditos tributários cadastrados foram extintos pelos pagamentos ali consignados, não existindo qualquer saldo a pagar daqueles débitos apurados pela fiscalização; e

b) pelo Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados foi possível visualizar os valores informados, bem assim o saldo não utilizado de cada pagamento nas respectivas imputações, permanecendo em aberto a favor do sujeito passivo (expressos em Cruzeiros – Cr\$), decorrendo, daí, que o saldo a ser restituído, se cabível, é aquele constante da coluna

“SALDO” desse Demonstrativo nas respectivas datas de pagamento informadas na coluna **“DT. ARRECAÇÃO”**.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O processo retornou da diligência solicitada por esta Câmara, com as informações e demonstrativos de fls. 517/518 e 520/533, produzidos pelo diligenciante e pelo órgão responsável pela imputação dos valores apurados pelo Fisco, referentes às bases de cálculo do Finsocial e aos pagamentos que teriam sido efetuados a maior, conforme planilhas do Sistema Sicalc.

Tendo em vista as diversas particularidades inerentes à diligência efetuada, mormente no que respeita a diferenças de valores que envolvem o pedido de restituição, em relação àqueles objeto do pleito, relevante se torna dar ciência do feito à requerente, mediante entrega de cópia dos documentos acima indicados, a fim de que, querendo, possa a autora do processo se manifestar a respeito de tais documentos e das conclusões da diligência determinada por esta Câmara.

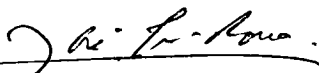
De outra parte, tendo em vista que o pedido da interessada apontou os valores em Reais, impõe-se que os valores apurados também sejam indicados na mesma moeda, para que a interessada possa ter condições de verificar as eventuais divergências.

Pelo exposto, voto por que seja convertido o julgamento em diligência a fim de que:

a) o órgão de origem informe em Reais os saldos sujeitos à restituição indicados no Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados (fls. 520/521); e

b) seja possibilitado à requerente manifestar-se sobre os documentos de fls. 517/518 e 520/523, e bem assim, do resultado da conversão dos saldos sujeitos à restituição para Reais, como acima indicado.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator